

INTERESSADO: Ginásio Estadual de "Vila Mafra"/Capital.

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de aluno procedente de Curso do SESI

RELATOR: Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa.

PARECER CEE N° 1513/75, CPG, Aprovado em 14 / maio / 75 .

Com. ao Pleno

e m 28 / 05 / 75 .

(Proc. CEE n° 2386/75).

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação a Sra. Diretora do Ginásio Estadual de Vila Mafra, na Capital, solicita informações, sob forma de consulta, sobre em que série poderá matricular-se o aluno João Paulo Lopes Rosado e "em quais disciplinas deverá o mesmo passar por adaptação", esclarecendo que está com matrícula condicional na 7ª série.

Junta ao ofício "Ficha de Transferência" expedida por Escola do SESI, da qual consta o currículo e notas obtidas pelo referido aluno nas 5ª e 6ª séries, nos anos de 1973 e 1974, respectivamente, bem como a observação de que o aluno frequentou a 4ª série em 1972, na Escola "João Dias" e, por fim, de que tem direito de matricular-se na 7ª série, em 1975.

APRECIACÃO:

Estranha-nos, de início, a natureza intempestiva do ofício dirigido ao Conselho, em assunto, elementar de administração escolar, que deveria ser resolvido, desde logo, pela própria direção da Escola ou, em recurso, pelo seu Supervisor Pedagógico (antigo Inspetor de Ensino) ou, ainda, pelo respectivo Delegado de Ensino e, em última instância, pelo Diretor Regional de Educação ou o Coordenador da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal. Jamais deveria vir ao Conselho.

Estranha-nos, também, que ofício desta natureza seja recebido no Conselho ou, se protocolado, não seja de pronto devolvido à origem ou arquivado, mediante simples e imediato exame da Assessoria Técnica.

Acontece, porém, que o ofício foi protocolado e o respectivo processo veio à Câmara do 1º grau, para ser relatado.

É o que ora fazemos, dizendo que as Escolas do SESI são registradas no órgão próprio da Secretaria da Educação, porque se harmonizam com a estrutura da escola oficial paulista, inclusive na seleção e treinamento de professores.

Assim os estudos realizados em Escolas do SESI produzem direitos idênticas aos das escolas oficiais do Estado.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, responde-se, estranhando à consulta, que o aluno João Paulo Lopes Rosado, mediante a "Ficha de Transferência" constante do processo, tem direito à matrícula na 7ª série do 1º grau, sem necessidade de qualquer adaptação.

São Paulo, 14 de maio de 1975.

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa.

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 08 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.